



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

22-10-1991

Lei N° 235/90

PROTÓCOLO N° 025/91
JUÍNA MT

SUMULA: "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, suas autarquias e fundações e institui o Regime Jurídico Único."

Liceu Alberto Veronese, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Título I Disposições Gerais

Capítulo I Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, bem como o de sua autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo em comissão.

Art. 3º - Cargos públicos é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.



FONES: (065) 566-1277 566-1133 566-1638
Av. Hitler Sansão, 240 - Juína - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previsto em Lei.

Capítulo II Do Provimento

Seção I Disposições Gerais

CAMARA MUNICIPAL SECRETARIA
01/10/91
PROTÓCOLO N° 025194
JUINA - MT

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade Brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 14(quatorze) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 05 (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público :

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;.

Seção II Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-a :



FONES: (065) 566-1277 566-1133 566-1638
Av. Hitler Sansão, 240 - Juina - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

CAMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

JUINA

025/91

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos isolados ou de cargos de carreira;

II- Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreiras na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também provas práticas ou prático-oraís.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e Títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município;

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta)dias con-



FONES: (065) 566-1277 566-1133 566-1638

Av. Hitler Sansão, 240 - Juina - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

CAMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
025.191
JUINA

tados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e de declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo/emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art. 17-A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30(trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo

JUINA

FONES: (065) 566-1277 566-1133 566-1638
Av. Hitler Sansão, 240 - Juina - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

MARCA MUNICIPAL
SECRETARIA DE
ESTADO DE MATO GROSSO

92-102/91

025.91
MT

será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo e exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 25 - Readaptação é investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, funcionário será aposentado;

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Seção VII Da Reversão

Art. 26 - Reversão é retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão far-se-á ao mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.



FONES: (065) 566-1277 566-1133 566-1638
Av. Hitler Sansão, 240 - Juina - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

22-10-71

025196

MT

Seção VIII Do Estágio Probatório

Art. 28 - Ao entrar em exercício, o funcionário, nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro)meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art. 29 - O Chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60(sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findar o período do estágio probatório.

Art. 30 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.

Seção IX Da Reintegração

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas vantagens.

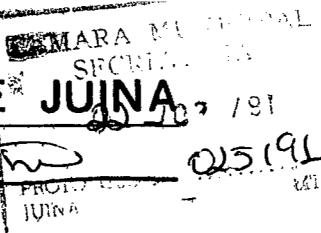


FONES: (065) 566-1277 566-1133 566-1638
Av. Hitler Sansão, 240 - Juina - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso



§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 á 40.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

Capítulo III Do Tempo de Serviço

Art. 32 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço previstas no art. III, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

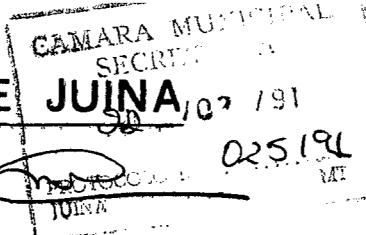
- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição Municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou do Distrito Federal, exceção para promoção por merecimento;
- V - Juri, e outros serviços obrigatório por Lei;
- VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do Art. 80;
- VII - missão ou estudo noutros pontos de território nacional ou no estrangeiro, quando afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- VIII - provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- IX - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a pena se limitar apenas a repreensão;
- X - prisão, se ocorrer a soltura, ao final, por haver sido reconhecida a ilegalidade a medida ou a improcedência da imputação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso



Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Capítulo IV Da Vacância

Art. 34 - A vacância do cargo público decorrerá de :

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á :

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário;

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data :

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo V Da Disponibilidade e do Aproveitamento



FONES: (065) 566-1277 566-1133 566-1638

Av. Hitler Sansão, 240 - Juina - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

ESTADO MUNICIPAL
SECRETARIA

02/02/81

02591

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo serão colocados em disponibilidades, até seu aproveitamento.

Capítulo VI Da Substituição

Art. 42 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento de acordo com a do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação

RECONSTITUINDO JUINA



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

22-10-1981

do titular; nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Título II Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior ao salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 44 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários do Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior à 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior, nem inferior ao salário-mínimo ou seu correlato vigente no País, aplicando-se o índice mais vantajoso.

Art. 47 - O funcionário perderá :

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante preventiva, pronúncia ou denúncia, por crime funcional, com direito a diferença, se absolvido;



FONES: (065) 566-1277 566-1133 566-1638
Av. Hitler Sansão, 240 - Juina - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

20-10-91

PROTÓCOLO
JUINA

025191
MT

- se professora, com proventos integrais;
- c) - aos 30(trinta)anos de serviço, se homem, e aos 25(vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) - aos 65(sessenta e cinco)anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta)se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- e) - ao maior de 60(sessenta)anos aposentado por invalidez, quando esta for declarada insubsistente, nos termos dos artigos 26 e 27 desta Lei.
- § 1º- As excessões ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar Federal;
- § 2º- A Lei Municipal tratará sobre a aposentadoria em cargo ou emprêgo temporário;
- § 3º- O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
- § 4º- Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrer transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei;
- § 5º- O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior;
- § 6º- É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período do afastamento;
- § 7º- Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da República;
- § 8º- O servidor público que retornar à atividade após cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento;
- § 9º- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício;



FONES: (065) 566-1277 566-1133 566-1638

Av. Hitler Sansão, 240 - Juina - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

02-10-91

PROTOCOLO N°
JUINA

025191

IV - 2/3 (dois terço) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 48 - Salvo por disposição legal, ou mandado judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical.

Art. 49 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua anscrição em dívida ativa.

Art. 51 - C vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos da prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Capítulo II Dos Benefícios

Seção Única Da Aposentadoria

Art. 52 - O servidor público será aposentado :

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável específica em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente :
 - a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco),



FONES: (065) 566-1277 566-1133 566-1638

Av. Hitler Sansão, 240 - Juina - MT



§ 10º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e man-
tidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encon-
trem vinculados os funcionários;

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fra-
ude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do
total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo
da ação penal cabível.

Capítulo III Das Vantagens

Seção I Disposições Gerais

Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcio-
nários as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - salário família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somen-
te se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em
Lei.

Art. 54 - As vantagens previstas no inciso III do artigo
anterior não serão computados nem acumuladas para efeito de conces-
são de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mes-
mo título ou idêntico fundamento.

Seção II Da Ajuda de Custo

Art. 55 - A ajuda de custo destina-se à compensação das
despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço,
passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em cará-
ter permanente.

Art. 56 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento
do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exce-
der a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo ven-
cimento.

Art. 57 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário
que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 58 - O funcionário ficará obrigado a restituir a aju-
da de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a aju-
da de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por moti-
vo de doença comprovada.

